



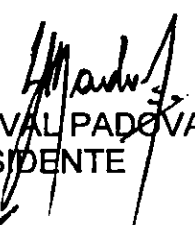
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005233/2001-17
Recurso nº. : 147.223
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.005233/2001-17

Resolução nº : 108-00.399

Recurso nº : 147.223

Recorrente : LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI Nº. 7.596 de 12 de maio de 2005, doc.fl.s. 325/336, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. Afasta-se a glosa de despesas, em relação aos itens comprovados por notas fiscais devidamente discriminadas e cujos bens e serviços tenham pertinência com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

IRPJ. BENFEITORAIS EM IMÓVEIS ALUGADOS. Os gastos com benfeitorias realizadas em imóveis alugados, de valor superior ao mínimo legal, quando impliquem aumento de vida útil superior a um ano, não poderão ser lançados de imediato como despesa, antes devendo ser ativados.

IRPJ. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. BRINDES. A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, serão indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real (art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. Correta a tributação dos juros decorrentes de empréstimos concedidos a terceiros, quando tais receitas financeiras não tenham sido informadas na declaração de rendimentos.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. A partir de 01/01/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real trimestral deverão realizar, no mínimo, em cada trimestre, dois e meio por cento do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

CSLL. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro, na medida em que se trata de lançamento reflexo, originado da mesma matéria de fato."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005233/2001-17
Resolução nº. : 108-00.399

O Auto de Infração IRPJ e o decorrente CSLL, doc.fl.s.79/97, foram lavrados em 12/12/2001, com ciência ao sujeito passivo na mesma data, tendo o fisco apurado que as seguintes irregularidades descritas na folha de continuação dos Autos:

- "00 1- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Valores lançados a título de despesas operacionais glosados por falta de comprovação.*
- 002 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Valores lançados a título de "Conservação e Manutenção", na conta 9610-6, que deveriam integrar o Ativo Permanente por se tratarem de benfeitoria realizadas em imóvel de terceiros.*
- 003 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Valores lançados como despesas operacionais e considerados indedutíveis por se referirem a brindes distribuídos.*
- 004 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros previstos no contrato de mútuo celebrado entre o contribuinte e a empresa Lavanderia Everest Ltda, que anexamos ao presente, registrado na conta 00720-0, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.*
- 005 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no montante de R\$ 78.485,80, conforme demonstrativo que integra o presente, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação tributária."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 01 de junho de 2005, doc.fl.s.345-v, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de junho de 2005, doc.fl.s.346/365, com os seguintes argumentos, em síntese:

Com relação à glosa de despesas (item 01), que parte refere-se a glosa em serviços prestados ao HTO, os quais já foram solicitadas as comprovações, outra parte foram solicitados para posterior juntada, e ainda outros documentos foram obtidos e anexados ao recurso, sendo as despesas necessárias, normais e usuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005233/2001-17
Resolução nº. : 108-00.399

Quanto ao item 02, referem-se a valores desembolsados para atender a determinação legal da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA, em proceder a diversas obras para adequação de suas instalações, não tendo comprovado o Ilustre Agente do Fisco que os desembolsos teriam resultado em aumento da vida útil do bem, ou seja, o prédio onde se desenvolve a atividade laborativa da contribuinte, o que seria ônus do Fisco.

Que é obvio que os serviços foram realizados sob autorização do locador conforme contrato, que venceria naquele ano, sendo, portanto, a amortização integral.

Ainda mais, a prevalecer a postura do Ilustre Agente Fiscal e do mui digno Relator, não consideraram as parcelas correspondentes aos duodécimos de amortização que eles consideraram corretas.

Que é imaterial a glosa como despesa indedutível a título de brindes.

A receita financeira sobre conta corrente mantida com a Lavanderia Everest Ltda, seria absorvida pelos prejuízos acumulados apurados no exercício ou pelos prejuízos acumulados que não foram considerados pela digna Autuante.

Pretendeu a Ilustre Auditora a tributação de um valor que já tinha sido realizada no Livro de Apuração do Lucro Real, no terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, tendo havido erro de fato na declaração de rendimentos.

Que há prejuízos fiscais e comerciais que foram olvidados quando da lavratura do Auto de Infração e seu abandono provocaram sensível aumento da pretensa carga tributária indevidamente.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.376.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005233/2001-17
Resolução nº. : 108-00.399

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O correto arrolamento de bens é condição "*sine qua non*" para o seguimento do Recurso Voluntário aviado pela contribuinte e no caso torna-se necessário sua regularização.

Houve o arrolamento, contudo, sem as formalidades legais e necessárias, como também não consta o despacho do órgão preparador, doc.fls.401, informando o cumprimento do valor da garantia.

Assim estabeleceu o artigo 32 da Lei 10.522/2002 que alterou o artigo 33 do Decreto 70.235/72, regulamentado pelo artigo 2º. INSRF 264/2002, "in verbis":

"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.005233/2001-17
Resolução nº : 108-00.399

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).” (nossos grifos)

Pelo acima exposto, proponho retorno do presente à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante (DRF/RJ) para:

- 1) Determinação da exigência na data da decisão recorrida, para se estabelecer o valor mínimo da exigência;
- 2) Intimação à recorrente para comprovação do valor contábil do bem objeto do arrolamento, anexando a cópia da DIPJ 2002/2001, de seu Balanço Patrimonial em 31/12/2004, cujo valor deverá representar no mínimo 30% da exigência tributária;
- 3) Despacho conclusivo da Autoridade Preparadora sobre o arrolamento efetuado pelo contribuinte.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

